**LEI COMPLEMENTAR N.º 5 / 1991**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARACATU - MG**

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das autarquias, das Fundações públicas e do Poder Legislativo do Município de Paracatu, regulando-lhes os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades, bem como as condições de provimento dos cargos públicos que compõem o Quadro de Pessoal dos órgãos acima citados.

**Art. 2º.** Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

**Parágrafo Único.** O cargo público deve ser criado por lei que contenha sua denominação, nível de vencimento que lhe é atribuído e requisitos para o seu provimento.

**Art. 4º.** Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades próprias de um cargo público e que são cometidas temporariamente a um servidor.

**Art. 5º.** Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

**Parágrafo Único.** Os cargos de provimento em comissão são de confiança, de livre nomeação e exoneração e segundo a lei de sua criação, são de recrutamento amplo ou limitado.

**Art. 6º.** Exceto nos casos de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão e de designação para o exercício de função pública, o ingresso no serviço público municipal somente pode ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 7º.** São requisitos básicos para o ingresso no serviço municipal, além da aprovação em concurso público, quando exigido:

I - nacionalidade brasileira;
II - gozo dos direitos políticos;
III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - idade mínima de dezoito anos;
VI - boa saúde física e mental.

**Parágrafo Único.** A lei estabelecerá outros requisitos a serem preenchidos, em razão da especificidade das tarefas do cargo a ser provido.

**Art. 8º.** Fica assegurado aos portadores de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujo exercício seja compatível com a deficiência apresentada, reservando-se para os mesmos até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

## TÍTULO II
## Do Provimento e da Vacância dos Cargos Públicos

### CAPÍTULO I
### Do Provimento

#### SEÇÃO I
#### Das Disposições Gerais

**Art. 9º.** O provimento de cargo público far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal ou da autoridade competente e a investidura no mesmo ocorrerá com a posse.

**Art. 10.** O cargo público é provido mediante:

I - nomeação;
II - promoção;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - reintegração.

**SEÇÃO II**
**Da Nomeação**

**Art. 11.** A nomeação para o exercício de cargo em provimento efetivo somente pode ocorrer se precedida de aprovação do candidato em concurso público.

**Art. 12.** A nomeação para o exercício de cargo em provimento em comissão independe de aprovação em concurso, exigindo-se do candidato à nomeação a titularidade de cargo efetivo se o cargo a ser provido for de recrutamento limitado.

**Art. 13.** Na nomeação para o cargo de provimento efetivo será obedecido o prazo de validade do concurso e observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

**Art. 14.** O ato de nomeação será tornado sem efeito se não ocorrer a posse do nomeado no prazo estabelecido por este Estatuto.

**SEÇÃO III**
**Da Promoção**

**Art. 15.** Promoção é a passagem do servidor de um cargo efetivo para o cargo efetivo de nível de vencimento imediatamente superior, na mesma carreira.

**Art. 16.** A promoção se dará por merecimento apurado mediante avaliação dos seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - responsabilidade.

**Art. 17.** A promoção ocorrerá no mês de junho de cada ano, para o que será mantido em permanente funcionamento o sistema de avaliação de desempenho estabelecido em lei.

**Art. 18.** Somente será promovido o servidor que obtiver o conceito mínimo previsto no sistema de avaliação de desempenho e houver cumprido o interstício mínimo de três anos entre uma promoção e outra ou entre a data da posse e a da primeira promoção.

**Art. 19.** Perde o direito à promoção o servidor que, no interstício for punido com a pena de suspensão.

**Art. 20.** Para apuração do interstício previsto no artigo 17 serão adotados os mesmos critérios de apuração do tempo de serviço estabelecidos no Capítulo II, do Título III desta lei.

**SEÇÃO IV**
**Da Readaptação**

**Art. 21.** O servidor que sofre limitação de sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, será readaptado, mediante investidura em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida.

**Art. 22.** Na readaptação será respeitada a habilitação exigida para o exercício do cargo.

**Parágrafo Único.** O servidor readaptado, passará a perceber o vencimento em que se deu a readaptação.

**SEÇÃO V**
**Da Reversão**

**Art. 23.** Se, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, o servidor retornará à atividade fazendo-se a reversão no mesmo cargo efetivo de que era titular ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único.** Se o cargo em que se deverá dar a reversão estiver provido, o servidor retornará à atividade como excedente, até que ocorra a vaga para o provimento definitivo.

**Art. 24.** A reversão é vedada se o servidor aposentado já tiver completado idade limite para a aposentadoria compulsória.

**SEÇÃO VI**
**Do Aproveitamento**

**Art. 25.** Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade remunerada e dar-se-á em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 26.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental.

**Parágrafo Único.** Se, na inspeção médica, for verificada a incapacidade do servidor, será o mesmo aposentado.

**Art. 27.** O servidor deverá retornar à atividade no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

**SEÇÃO VII**
**Da Reintegração**

**Art. 28.** O servidor estável, demitido, por efeito de processo administrativo, será reintegrado no serviço público municipal, se for invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

**Art. 29.** A reintegração se dará com ressarcimento dos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens.

**Art. 30.** No caso de haver sido extinto o cargo de que o servidor demitido era titular à época da demissão será o mesmo reintegrado no serviço público municipal e colocado em disponibilidade remunerada até posterior aproveitamento.

**Art. 31.** Se estiver provido o cargo em que deva ser reintegrado o servidor, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

**SEÇÃO VIII**
**Da Recondução**

**Art. 32.** O servidor estável será reconduzido ao cargo de que anteriormente era titular se for considerado inabilitado em estágio probatório a outro cargo ou ocorrer reintegração do anterior titular do cargo que vem exercendo.

**Art. 33.** Estando provido o cargo em que se deva dar a recondução, o servidor a ser reconduzido será aproveitado em outro cargo, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

**CAPÍTULO II**
**Da Vacância**

**Art. 34.** A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;
III - promoção;
IV - readaptação;
V - aposentaria;
VI - falecimento.

**Art. 35.** A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo Único.** A exoneração de ofício ocorrerá quando não forem satisfeitas as condições de estágio probatório ou no caso de o candidato aprovado em concurso, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo legalmente estabelecido.

**Art. 36.** A exoneração do cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, a critério da autoridade competente.

## CAPÍTULO III
## Do Concurso Público

**Art. 37.** O concurso público, obrigatório no caso de nomeação de servidor para o exercício de cargo de provimento efetivo, constará de prova de conhecimento ou de prova de conhecimento e de títulos.

**Art. 38.** É de dois anos, contados de sua homologação, o prazo de validade do concurso público.

**Parágrafo Único.** O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, devendo a condição de prorrogabilidade constar, expressamente, do edital.

**Art. 39.** É vedada a abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado.

**Art. 40.** Os critérios, data, local e demais dados sobre o concurso serão amplamente divulgados no mínimo 15 (quinze) dias antes do início das inscrições, através dos órgãos oficiais e meios de comunicação do Município.
**(NR)DADA PELA LEI COMPL.17/93**

## CAPÍTULO IV
## Da Posse

**Art. 41.** A posse, que se formaliza através de termo próprio assinado pelo empossando e pela autoridade competente, ocorrerá somente nos casos de nomeação e constitui a prova de aceitação expressa, pelo servidor, das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público.

**Art. 42.** É de trinta dias, a contar da data do ato de nomeação, o prazo para a posse, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado.

**Art. 43.** Somente se formalizará a posse após a apresentação dos seguintes documentos pelo interessado:

I - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
II - declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, ressalvada a hipótese de acumulação permitida;
III - atestado de que, em inspeção médica oficial, foi considerado, física e mentalmente, apto para o exercício do cargo.

## CAPÍTULO V
## Do Estágio Probatório

**Art. 44.** O servidor nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, durante dois anos, avaliando-se neste período, a sua aptidão e capacidade, mediante observação dos seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina:
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade.

**Art. 45.** A avaliação do desempenho do servidor durante o estágio probatório, será feita pelo setor de administração de recursos humanos, devendo ser concluída sessenta dias antes de expiração do prazo estabelecido no artigo 44.

**§ 1º.** O parecer final, resultante da avaliação, será submetida à homologação da autoridade competente.

**§ 2º.** O parecer a que se refere o parágrafo anterior não prejudica a continuidade da avaliação no prazo restante, posterior à sua elaboração.

**Art. 46.** Em regulamento próprio será instituído o sistema de avaliação dos fatores a serem analisados durante o estágio probatório.

**Art. 47.** Ao servidor estagiário será dado vista, pelo prazo de cinco dias, do parecer submetido à homologação da autoridade competente, se for necessário à sua confirmação no serviço público.

**Art. 48.** Se a decisão da autoridade competente for favorável à permanência do servidor no serviço municipal, a confirmação não dependerá de qualquer outro ato.

**Art. 49.** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se já estável, reconduzido ao cargo ou função pública que anteriormente ocupava.

## TÍTULO III
## Do Exercício e do Tempo de Serviço

### CAPÍTULO I
### Do Exercício

**Art. 50.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo no qual o servidor foi investido ou da função pública a que se refere a Lei Complementar n.º 1, de 30 de abril de 1990.

**Art. 51.** Contado da data da posse, é de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício.

**Parágrafo Único.** Será exonerado o servidor que, empossado, não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

**Art. 52.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 53.** Estando o servidor afastado regularmente do exercício do cargo, seu retorno ao mesmo deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da cessação do motivo de afastamento, se outro prazo não houver sido legalmente estabelecido.

**Art. 54.** O servidor exercerá o cargo de que é titular obedecendo os horários de funcionamento dos órgãos da Administração Municipal e o tempo de duração do trabalho estabelecido em lei.

**Art. 55.** O exercício do cargo de provimento em comissão implica, para o seu titular, em integral dedicação ao serviço, podendo o mesmo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 56.** O servidor pode se ausentar do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;
II - por um dia, para se alistar como eleitor;
III - por oito dias consecutivos, em razão, de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos; **(NR. DADA PELA LEI COMP. Nº 146/2021.)**
IV - por cinco dias por motivo de casamento.

**Art. 57.** São considerados como de efetivo exercício:

I - os dias de ausência ao serviço a que se refere o artigo 56;
II - os períodos de afastamento em virtude de:
1 - férias;

2 - participação em programas de treinamentos regularmente instituído;
3 - convocação para participar em júri e outros serviços por lei definidos como obrigatórios;
4 - participação em competição esportiva, integrando equipe representativa do Município, a critério da Administração;
5 - cessão para o exercício de cargo ou função em órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual, nos casos previstos em lei;
6 - exercício de mandato eletivo, exceto para efeito de promoção por merecimento;
7 - licença, com remuneração;
8 - férias prêmio.

**CAPÍTULO II**
**Do Tempo de Serviço**

**Art. 58.** O tempo de serviço é apurado em dias que se convertem em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 59.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

**Art. 60.** Para todos os efeitos será computado o tempo de serviço público prestado ao Município, exceto nos casos em que a computação não possa ser feita em razão de lei.

**Art. 61.** Apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade remunerada serão computados como tempo de serviço:

I - os períodos de prestação de serviço público em órgãos da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;
II - os períodos correspondentes à licença, com remuneração, por motivo de doença em pessoa da família;
III - os períodos de licença, com remuneração, para atividade política;
IV - o período correspondente ao afastamento para exercício de mandato eletivo.

**Art. 62.** Para efeito de aposentadoria serão contados em dobro os períodos prestados às Forças Armadas em operações de guerra e os de férias prêmio não gozadas e não convertidos em pecúnia.

**TÍTULO IV**
**Dos Direitos e Vantagens**

**CAPÍTULO I**
**Da Remuneração**

**Art. 63.** Remuneração é a contraprestação pecuniária paga, mensalmente, ao servidor, pelo exercício de cargo público ou de função pública.

**Art. 64.** São parcelas integrantes da remuneração:

I - o vencimento do cargo efetivo;
II - o vencimento do cargo em comissão;
III - o vencimento da função pública;
IV - as vantagens.

**Art. 65.** Os valores de vencimentos do cargo efetivo, do cargo em comissão e da função pública são estabelecidos nas normas que regem o Plano de Cargos de Vencimentos.

**Art. 66.** Consideram-se vantagens os seguintes adicionais: **(NR) DADA PELA LEI 54/2007.**

I - adicional por tempo de serviço;
II - adicional por horas extras;
III - adicional por trabalho noturno;
IV - adicional por insalubridade;
V - adicional por periculosidade;
VI - adicional de férias;
VII - **(Revogado).LC 54/2007**

**§ 1º.** Os valores e as condições de pagamento das vantagens previstas neste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, serão estabelecidos em leis específicas, reguladoras da remuneração dos servidores. **(NR)**

**§ 2º. (Revogado) LC 54/2007.**

**§ 3º. (Revogado). LC 54/2007.**

**CAPÍTULO II**
**Das Férias**

**Art. 67.** O servidor gozará férias de trinta dias consecutivos, correspondendo cada período de férias a doze meses de exercício.

**Parágrafo Único.** As férias só podem ser interrompidas por motivo de comoção interna, de calamidade pública ou de superior interesse do serviço público.

**Art. 68.** A critério da Administração, poderá o servidor converter um terço das férias em abono pecuniário.

**Parágrafo Único.** No cálculo do abono pecuniário a que este artigo se refere tomar-se-á por base a remuneração normal do servidor acrescida do valor correspondente ao adicional de férias.

**Art. 69.** Fica assegurado ao servidor o recebimento do adicional de férias equivalente a um terço da remuneração normal.

**Art. 70.** A remuneração de férias, que corresponde à remuneração normal acrescida do adicional de férias será paga ao servidor até dois dias antes do início do respectivo período.

**Parágrafo único.** Para os servidores que recebem remuneração variável, a qualquer título, as férias serão calculadas à razão de 1/12 (um doze avos) da soma das importâncias variáveis, devidas no período aquisitivo, que se somará à remuneração fixa. **(AC) DADA PELA LEI COMPL. 57/2008.**

**Art. 71.** Os dias de falta ao serviço não podem ser levados à conta de férias.

**Art. 72.** As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo setor de administração de pessoal que, na sua elaboração, compatibilizará o afastamento dos servidores com o normal funcionamento da Administração.

**Parágrafo Único.** As férias só podem ser acumuladas, no máximo, por dois períodos, no caso de necessidade dos serviços.

**CAPÍTULO III**
**Das Licenças e Férias-Prêmio**

**SEÇÃO I**
**Das Disposições Gerais**

**Art. 73.** Ao servidor será concedida:

I - licença para tratamento de saúde;
II - licença à gestante;
III - licença à adotante;
IV - licença por paternidade ou adoção;
V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
VI - licença por acidente em serviço;
VII - licença por afastamento do cônjuge;
VIII - licença para o serviço militar;
IX - licença para atividade política;
X - licença para tratar de interesses particulares;
XI - licença para o desempenho de mandato classita. **(AC) DADA PELA LEI COMPL.53/2006.**

**Art. 74.** O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos dos incisos VII, VIII e IX do artigo 72.

**Parágrafo Único.** No caso de licença para tratamento de saúde, poderá a mesma ser prorrogada por três períodos de doze meses cada um, se o servidor licenciado for portador de tuberculose, lebra ou pênfigo foliácio, desde que, em exames periódicos anuais não se tinha verificado a cura.

**Art. 75.** O servidor licenciado para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada.

**SEÇÃO II**
**Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 76.** A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

**§ 1º.** Para licença por prazo superior a trinta dias, a perícia deverá ser realizada por junta médica oficial.

**§ 2º.** Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde o mesmo estiver internado.

**Art. 77.** Durante a licença o servidor está obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento da remuneração.

**Art. 78.** O servidor é obrigado a retornar ao trabalho quando considerado apto em inspeção médica.

**Art. 79.** Decorrido o prazo da licença, o servidor será submetido a inspeção médica e aposentado se for considerado inválido para o serviço público.

**SEÇÃO III**
**Da Licença à Gestante**

**"Art. 80.** Mediante perícia médica, será concedida `a Servidora gestante licença por cento e oitenta dias,cujo início deverá coincidir com o primeiro dia do nono mês de gestação,ressalvada a hipótese de antecipação por prescrição médica**."(NR)DADA PELA LEI COMPL. 95/2013.**

**Art. 81.** Ocorrendo nascimento de natimorto, a servidora será submetida a exame, após trinta dias do evento e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Art. 82.** Ocorrendo aborto, atestado por médico oficial, a licença será de trinta dias a contar da data do evento.

**SEÇÃO IV**
**Da Licença à Adotante**

**Art. 83.** A servidora que adotar ou obtiver a guarda de criança com até um ano de idade, por decisão judicial, será concedida licença de noventa dias.

**Parágrafo Único.** No caso de adoção ou guarda de criança com mais de um ano de idade, a licença será de trinta dias.

**SEÇÃO V**
**Da Licença por Paternidade e Adoção**

**Art. 84.** Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença por paternidade de cinco dias consecutivos.

**SEÇÃO VI**
**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 85.** Poderá ser concedida ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge, companheiro, pai, mãe e filho, se sua assistência direta à pessoa doente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**Parágrafo Único.** A indispensabilidade, da assistência a que este artigo se refere deve ser comprovada em

inspeção médica e a impossibilidade de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo será apurada mediante acompanhamento social.

**Art. 86.** A licença será concedida por até noventa dias, podendo ser prorrogada seu prazo, por períodos subseqüentes de igual duração, se persistirem os motivos determinantes da concessão inicial.

**SEÇÃO VII**
**Da Licença por Acidente em Serviço**

**Art. 87.** Ao servidor acidentado em serviço será concedida licença, considerando-se acidente em serviço o evento de que resulte dano físico ou mental a que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único.** Equipara-se ao acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II - o evento causador do dano ocorrido, no percurso da residência para o trabalho e do local deste para a residência.

**Art. 88.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos municipais, se não puder o tratamento ser realizado pelo sistema previdencial a que pertencer.

**SEÇÃO VIII**
**Da Licença por Afastamento do Cônjuge**

**Art. 89.** Poderá ser concedida ao servidor licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, sendo servidor da Administração Pública Direta ou Indireta, for designado para servidor fora do Município ou se afastar para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

**Parágrafo Único.** A licença prevista neste artigo será concedida por prazo indeterminado, devendo o servidor licenciado retornar ao serviço quando cessado o motivo determinante do deslocamento do cônjuge.

**SEÇÃO IX**
**Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 90.** Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo que durar a prestação do serviço para a qual foi o mesmo convocado.

**Parágrafo Único.** A licença será concedida mediante comunicação do servidor, acompanhada de documento oficial comprobatório da incorporação.

**Art. 91.** Cessada a prestação do serviço para a qual foi convocado, o servidor reassumirá o exercício do cargo no prazo legalmente estabelecido, que será contado a partir da data em que ocorrer a desincorporação.

**SEÇÃO X**
**Da Licença para Atividade Política**

**Art. 92.** O servidor que se dedicar à atividade política tem direito a licença:

I - pelo período que mediar entre sua escolha como candidato, em convenção partidária, e a data do seu registro como candidato perante a Justiça Eleitoral;
II - pelo período que mediar entre a data do registro de sua candidatura até o décimo quinto dia posterior à data da realização do pleito eleitoral, hipótese em que o período de licença será considerado como de efetivo exercício.

**Art. 93.** Sendo o servidor titular de cargo de provimento em comissão, do exercício do mesmo será afastado a partir do dia seguinte ao do registro de sua candidatura até o décimo quinto dia posterior à data de realização do pleito eleitoral.

**SEÇÃO XI**
**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 94.** A critério da administração e atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesses particulares.

**Parágrafo Único.** Será de até dois anos, no máximo, o prazo da licença prevista neste artigo, podendo a mesma ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor licenciado ou no interesse do serviço.

**Art. 95.** É vedada a concessão de nova licença antes de decorridos dois anos do término da anteriormente concedida.

**Art. 96.** Ao servidor com menos de dois anos de exercício, contados da admissão, não será concedida a licença a que se refere esta Seção.

**SEÇÃO XII (AC)**
**Da Licença para Desempenho de Mandato Classita**

**Art. 96-A.** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo. **(AC)DADO PELA LEI COMPL. 53/2006.**

**§ 1º.** Somente poderá ser licenciado servidor efetivo eleito para cargo de presidente da entidade referida no caput deste artigo. **(AC) DADO PELA LEI C OMPL. 53/2006.**

**§ 2º.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição. **(AC)DADA PELA LEI COMPL.53/2006.**

**SEÇÃO XIII (NR) DADA PELA LEI COMPL.94/2012**
**Das Férias Prêmio**

**Art. 97.** Cada período de 05 (cinco) anos efetivamente trabalhados assegura ao servidor efetivo o direito de gozar 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração da época da fruição do direito. **(NR) DADA PELA LEI COMPL. 54/2007.**

**§ 1º.** O servidor, ocupante exclusivamente de cargo em comissão que, na data da publicação desta lei, contar com tempo de efetivo exercício superior a 2/3 (dois terço) do período aquisitivo exigido anteriormente (dez anos de efetivo exercício) para a concessão de licença-prêmio, terá o direito de gozar 06 (seis) meses de licença, que poderão ser convertidos em pecúnia, a seu pedido, tendo como base de cálculo a remuneração do cargo de que seja titular. **(AC) DADA PELA LEI 54/2007.**

**§ 2º.** O tempo de serviço de que trata o § 1º deste artigo será computado a partir do último período de licença prêmio adquirido, percebido ou gozado pelo servidor. **(AC) DADA PELA LEI 54/2007.**

**PARÁGRAFO ÚNICO :** Fica a Administração Pública municipal obrigada informar, através do órgão competente, no contra-cheque do servidor, sessenta diaws antes de completar o período a que se refere o caput deste artigo, o referido direito**.( AC DADA PELA LEI COMPL.43/2004.)**

**Art. 98.** Completado o período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor formulará o requerimento de licença-prêmio, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, anteriores ao período a que pretender usufruir do referido direito. **(NR) DADA PELA LEI COMPL. 54/2007.**

**Art. 99**. A pedido do servidor, os períodos de licença-prêmio poderão ser convertidos em pecúnia tendo como base de cálculo a remuneração da época da fruição do direito.(**NR DADA PELA LEI COMPL. 54/2007.**

**§ 1º.** A remuneração da licença-prêmio para os servidores da saúde que percebem as gratificações especificadas nos incisos III e IV do art. 37, inciso I do art. 37-A e art. 37-B da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, será constituída pelo vencimento base, acrescida das vantagens de caráter permanente e da média das referidas gratificações nos doze meses que antecederem a data do início de fruição da licença.” **(NR)DADA PELA LEI COMPL. 94/2012.**

**§ 2º.** A concessão da conversão em pecúnia de que trata o caput deste artigo deverá obedecer rigorosamente a ordem cronológica da aquisição do direito e do pedido do servidor.” **(NR) DADA PELA LEI COMPL. 94/2012.**

**"Parágrafo único-** A remuneração da licença-prêmio para os servidores da saúde que percebem as gratificações especificadas nos incisos III e IV do art. 37, inciso I do art.37-A e art. 37- B da Lei Complementar Municipal nº 54, de 2007, será constituída pelo vencimento base, acrescida das vantagens de caráter permanente e da média das referidas gratificações nos doze meses que antecederam a data do início de fruição da licença **(AC) DADA PELA LEI COMPL. 94/2012.**

**Art. 100.** A conversão das férias prêmio a que se refere o artigo 99 só pode ocorrer a cada período de 5 (cinco) anos. **(NR)DADA PELA LEI COMPL.54/2007.**

"**Art. 100-A.** O prazo de concessão da licença-prêmio de que trata esta Sessão é de até cento e vinte dias, a contar da data do protocolo do requerimento do servidor." **(NR) DADA PELA LEI COMPL. 94/2012.**

**SEÇÃO XIV (NR)**
**Da Remuneração Durante os Períodos de Licença**

**Art. 101.** O servidor receberá remuneração integral nos casos de:

I - licença para tratamento de saúde;
II - licença à gestante;
III - licença à adotante;
IV - licença em razão de paternidade ou adoção;
V - licença por motivo de doença em pessoa da família até o máximo de noventa dias;
VI - licença por acidente em serviço;
VII - licença para atividade política a que se refere o inciso II, do artigo 92.

**Parágrafo único-** A remuneração das licenças de que trata este artigo , devida aos servidores da saúde, que percebem gratificação de plantão, gratificação de sobreaviso e hora bloco serpa constituida pelo seu vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente e da média das referidas gratificações nos doze meses que antecederam à data do início da fruição da licença**."(AC) DADA PELA LEI COMPL. 57/2008.**

**Art. 102.** Nos períodos de licença não referidos no artigo 101 o servidor não receberá qualquer espécie de remuneração.

**CAPÍTULO IV**
**Dos Afastamentos**

**SEÇÃO I**
**Do Afastamento para Servir a Outros Órgãos ou Entidades**

**Art. 103.** O servidor pode ser cedido para prestar serviços em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;
II - em atendimento a requisição, nos termos da legislação específica;
III - em atendimento a obrigação assumida pelo Município em convênios ou contatos de interesse da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, havendo interesse público, devidamente justificado, o servidor efetivo poderá ser cedido para prestar serviços em entidades de direito privado, sem fins lucrativos, na hipótese prevista no inciso III deste artigo." **(AC) DADA PELA LEI COMPL. 54/2007.**

**Art. 104.** Sendo o afastamento decorrente de cessão referida no inciso I, do artigo 103, não haverá ônus para o Município quanto à remuneração do servidor cedido.

**Art. 105.** Nas demais hipóteses de cessão não referidas no artigo 104 desta lei, o ônus da remuneração poderá ser assumido pelo Município ou se, em razão de lei, seja imposta esta condição. **(NR) DADA PELA LEI COMPL.54/2007.**

**SEÇÃO II**
**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 106.** O servidor ficará afastado do exercício de seu cargo durante o período em que tiver que exercer:

I - mandato legislativo federal ou estadual;
II - mandato de Prefeito Municipal;
III - mandato de Vereador, se não houver compatibilidade de horários.

**Art. 107.** Quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o servidor poderá optar pela remuneração referente ao exercício do seu cargo.

**Art. 108.** Na hipótese de exercício de mandato de Vereador não ocorrerá o afastamento se houver compatibilidade de horário continuando o servidor a receber a remuneração pelo exercício de seu cargo, sem prejuízo da remuneração pelo exercício do mandato eletivo.

## CAPÍTULO V
## Da Aposentadoria

**Art. 109.** A aposentadoria se dará:

I - a pedido do servidor:
  1 - com proventos integrais:
    a) aos trinta e cinco anos de efetivo exercício, se homem e aos trinta anos, se mulher;
    b) aos trinta anos de efetivo exercício de magistério, se professor e aos vinte e cinco anos se professora;
  2 - com proventos proporcionais ao tempo de serviço:
    a) aos trinta anos de efetivo, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher;
    b) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta anos, se mulher;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - por invalidez:
  1 - com proventos integrais, quando a invalidez decorrer de:
    a) acidente em serviço;
    b) moléstia profissional;
    c) doenças graves, contagiosas ou incuráveis;

  2 - com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando a invalidez decorrer de doença não enquadrada nos casos previstos no item 1, anterior.

**Parágrafo Único.** Para efeitos de aposentadoria por invalidez a que se refere a alínea "c", do item 1, do inciso III, deste artigo, consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 110.** A aposentadoria compulsória seá automática e declarada por ato de ofício da Administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite para a permanência em serviço.

**Art. 111.** A aposentadoria a pedido e por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 112.** O provento da aposentadoria será calculado computando-se o valor do vencimento e das vantagens percebidas em caráter permanente pelo servidor e não poderá ser reduzido.

**Art. 113.** Aos servidores aposentados serão estendidos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

**Art. 114.** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento da aposentadoria não será inferior a um terço da remuneração em atividade.

**Art. 115.** O provento da aposentadoria será reajustado na mesma data e na mesma proporção dos reajustes, de vencimentos do pessoal em atividade.

## CAPÍTULO VI
## Do Salário Família

**Art. 116.** O salário família é devido ao servidor em atividade ou aposentado, por dependente econômico.

**Art. 117.** Consideram-se dependentes econômicos para os efeitos deste artigo:

I - o cônjuge ou companheiro;
II - os filhos e enteados até dezesseis anos de idade;
III - os filhos e enteados até dezoito anos de idade, se estudantes;
IV - o filho ou o enteado de qualquer idade, se inválido;
V - o menor de dezesseis anos que, mediante autorização judicial, viver em companhia e às expensas do servidor;
VI - a mãe e o pai sem economia própria.

**Art. 118.** Não configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior, ao salário mínimo.

**Art. 119.** Quando pai e mãe forem servidores públicos o salário família será pago:

I - a um deles, se viverem em comum;
II - a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes, se viverem separados.

**Parágrafo Único.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 120.** O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Previdência Social.

**Art. 121.** O servidor admitido mediante concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal quando completar dois anos de efetivo exercício.

**Art. 122.** A estabilidade não diz respeito ao cargo, podendo a Administração readaptar o servidor estável ou transformar o cargo de que o mesmo é titular.

**Art. 123.** O servidor estável só pode ser exonerado ou demitido do cargo de que é titular em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO VIII
## Da Disponibilidade Remunerada

**Art. 124.** O servidor estável ficará em disponibilidade remunerada se o cargo efetivo de que é titular for extinto ou for declarada sua desnecessidade.

**Art. 125.** O servidor permanecerá em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo de provimento efetivo.

**Art. 126.** Enquanto estiver em disponibilidade o servidor perceberá remuneração integral, como se em efetivo exercício estivesse.

## CAPÍTULO IX
## Da Estabilidade Financeira

**Art. 127. REVOGADO PELA LEI COMPL. 95/2013.**

**PARÁGRO ÚNICO - SUPRIMIDO PELA LEI COMPL. 54/2004**

**§ 1º.** Se mais um de um cargo em comissão foi exercido no período aquisitivo para fins de estabilidade financeira, esta estará assegurada pela média do somatório dos vencimenntos dos cargos exercidos no mês da concessão do apostilamento. **(AC DADA PELA LEI COMPL. 54/2007).**

**§2º.** Na hipótese de o servidor efetivo vier adquirir direito a novo apostilamento este anulará o anterior, se de valor

superi**or.(AC DADA PELA LEI COMPL. 54/2007.)**

**CAPÍTULO X**
**Do Direito de Petição**

**Art. 128.** Ao servidor é assegurado o direito de:

I - requerer em defesa de seus direitos, e interesses legítimos;
II - pedir reconsideração de decisão proferida em pedido anteriormente feito.

**Art. 129.** O requerimento e o pedido de reconsideração serão dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Chefia a que o servidor estiver subordinado, devendo ser despachado em cinco dias e decididos no prazo de trinta dias.

**Art. 130.** O pedido de reconsideração não pode ser renovado.

**Art. 131.** Das decisões da Administração Direta cabe recurso ao Prefeito Municipal se por este não foi proferida a decisão objeto do recurso e na Administração Indireta à autoridade competente definida em seus Estatutos.

**Parágrafo Único.** O recurso deve ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data de publicação do ato decisório ou da ciência deste pelo interessado.

**Art. 132.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a critério da autoridade que deva decidí-lo.

**Art. 133.** No caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 134.** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único.** O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando não houver publicação.

**Art. 135.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo Único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 136.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**TÍTULO V**
**Do Regime Disciplinar**

**CAPÍTULO I**
**Dos Deveres**

**Art. 137.** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo;
II - ser leal às atribuições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
1 - ao público em geral, prestando as informações solicitadas, exceto as protegidas por sigilo;
2 - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse

pessoal;
3 - às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público municipal;
VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
X - tratar com urbanidade as pessoas;
XI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo Único.** A representação de que trata o inciso XI deste artigo será encaminhada através da Chefia a que o servidor estiver subordinado.

**CAPÍTULO II**
**Das Proibições**

**Art. 138.** Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição em que trabalha;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridade públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VIII - competir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;
IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença da Autoridade Competente;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou material da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário do trabalho.

**Art. 139.** Ressalvados os casos previstos nas normas constitucionais, é vedada ao servidor a acumulação remunerada de cargos públicos, estendendo-se a vedação a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, Estado, Municípios e Distrito Federal.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que é lícita a acumulação remunerada, por efeito de disposições constitucionais, fica a mesma condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

**Art. 140.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 141.** O servidor que acumular dois cargos efetivos, licitamente, não poderá exercer cargo de provimento em comissão sem que tenha se afastado do exercício dos cargos efetivos.

**Parágrafo Único.** O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

**CAPÍTULO IV**

**Das Responsabilidades**

**Art. 142.** O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 143.** A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de que resulte prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

**Art. 144.** A indenização de prejuízo causado ao Erário se fará mediante desconto de parcelas mensais da remuneração ou provento do servidor, se não houver bens de sua propriedade que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**Art. 145.** No caso de dano causado a terceiro, o servidor responderá perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

**Art. 146.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 147.** A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo.

**Art. 148.** As sanções civil, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si.

**Art. 149.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CAPÍTULO V**
**Das Penas Disciplinares**

**Art. 150.** São penas disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo de provimento em comissão.

**Art. 151.** Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

**Art. 152.** As penas disciplinares no artigo 150 serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou autoridade competente, podendo ser delegada ao titular de cargo de Secretário Municipal ou equivalente a competência para aplicação da pena de advertência.

**Parágrafo Único.** O ato de aplicação da pena disciplinar deverá conter, expressamente, a menção ao fundamento legal e à causa que motivou a penalização.

**Art. 153.** São faltas puníveis com a pena de advertência:

I - as violações das proibições contidas nos incisos I, III, V, VI, VII, e VIII do artigo 138;
II - a inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento, ou norma interna para a qual não seja prevista a cominação de pena mais grave.

**Art. 154.** São faltas administrativas puníveis com a pena de suspensão por até noventa dias:

I - as violações das proibições contidas nos incisos II, IV, IX, XIII e XVII, do artigo 138;
II - as puníveis com a pena de advertência quando praticadas em reincidência.

**Parágrafo Único.** Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando-se a punição quando cumprida a determinação.

**Art. 155.** A aplicação de pena de suspensão acarreta o cancelamento automático da remuneração do servidor

durante o período da suspensão.

**Parágrafo Único.** Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de cinqüenta por cento da remuneração do servidor, que ficará obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 156.** As penas de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nesse período, nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único.** O cancelamento dos registros não produzirá efeitos retroativos.

**Art. 157.** São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão:

I - a prática de crime contra a Administração Pública;
II - a violação das proibições nos incisos X, XI, XII, XIII, XVII e XIX do artigo 138;
III - a incontinência pública e a conduta escandalosa;
IV - a improbidade administrativa;
V - a insubordinação grave em serviço;
VI - a revelação de segredo de que teve conhecimento o servidor em razão do cargo ou função;
VII - a ofensa física, em serviço, a outro servidor ou a particulares, salvo se praticada em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - a aplicação irregular do dinheiro público;
IX - a lesão aos cofres públicos, em qualquer de suas modalidades;
X - o abandono do cargo ou função;
XI - a inassiduidade habitual;
XII - o procedimento desidioso;
XIII - a acumulação ilegal de cargos.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, caracteriza-se:

I - o abandono de cargo ou função, pela ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos;
II - a inassiduidade habitual, pela falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias durante o período de doze meses;
III - o procedimento desidioso, pela falta ao dever de diligência no cumprimento das atribuições do cargo ou função.

**Art. 158.** A pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade remunerada será aplicada no caso de haver o servidor, quando na atividade, praticado falta punível com a pena de demissão.

**Art. 159.** A pena de destituição de cargo de provimento em comissão será aplicada ao servidor que exercendo cargo dessa espécie sem ser titular de cargo efetivo ou função pública, cometer falta disciplinar punível com a pena de suspensão ou demissão, nos termos dos artigos 154 e 157.

**Art. 160.** Se da falta decorrer dano ou prejuízo ao Erário, o servidor que a houver cometido fica obrigado ao ressarcimento, sem prejuízo de ação penal cabível e seus bens serão considerados indisponíveis até que ocorra o ressarcimento.

**Art. 161.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função do serviço público municipal, pelo prazo de quinze anos.

"**Art.161-A.**Nos casos de demissão ou destituição de cargo em comissão por abandono de cargo ou função e por inassiduidade habitual, o prazo de incompatibilizaçâo para nova investidura será de cinco anos". **(NR)DADA PELA LEI COMPL. 112/2016.**

**Parágrafo Único.** Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

**Art. 162.** No caso de acumulação proibida, o servidor poderá optar por um dos cargos, se verificada a sua boa fé.

**Parágrafo Único.** Provada a má fé do servidor, além de demitido, restituirá o que houver recebido indevidamente.

**Art. 163.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - de dois anos, nos casos de infração punível com suspensão;
III - em cento e oitenta dias, nos casos de infração punível com a advertência.

**§ 1º.** O prazo da prescrição é contado a partir da data em que o fato punível se tornou conhecido.

**§ 2º.** Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também, como crimes.

**§ 3º.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente.

**§ 4º.** Interrompido o curso da prescrição este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VI
## Do Processo Administrativo Disciplinar

### CAPÍTULO I
### Das Disposições Gerais

**Art. 164.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 165.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único.** Quando o fato for narrado sem configuração evidente de infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 166.** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias;
III - instauração de processo disciplinar.

**Art. 167.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente poderá ordenar seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO II
### Do Processo Disciplinar

**Art. 168.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

**Art. 169.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pelo Prefeito Municipal ou autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

**§ 1º.** A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

**§ 2º.** Não poderá participar da comissão de sindicância ou do inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 170.** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 171.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

**Art. 172.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando a circunstância o exigirem.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até entrega do relatório final.

**§ 2º.** As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I**
**Do Inquérito**

**Art. 173.** O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 174.** Os autos da sindicância integrarão processo disciplinar, com peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Prefeito Municipal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 175.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 176.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º.** O Presidente da comissão poderá, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º.** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 177.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 178.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º.** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 179.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178.

**§ 1º.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 180.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único.** O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

**Art. 181.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º.** O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente em comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, ficando-lhe assegurada vista do processo na repartição.

**§ 2º.** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

**§ 3º.** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

**§ 4º.** No caso de recusa do indiciado em apôr o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 182.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 183.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital regularmente publicado em jornal oficial e outro de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias, a contar da última publicação do edital.

**Art. 184.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Parágrafo Único.** A revelia será declarado por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, para a qual a autoridade competente nomeará um servidor como defensor dativo que deverá ser ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 185.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º.** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 186.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será encaminhado ao Prefeito Municipal para julgamento.

**SEÇÃO II**
**Do Julgamento**

**Art. 187.** No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal ou a autoridade competente proferirá a sua decisão.

**Art. 188.** No julgamento será acatado o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único.** Quando o relatório da comissão contrariar a prova dos autos, o Prefeito Municipal ou a autoridade competente poderá, motivamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 189.** Verificada a inexistência de vício insanável, o Prefeito Municipal ou a autoridade competente declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de outro processo.

**Parágrafo Único.** O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

**Art. 190.** Extinta a punibilidade pela prescrição, o Prefeito Municipal ou a autoridade competente determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 191.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

**Art. 192.** O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicado.

**Parágrafo Único.** Ocorrido a exoneração "ex-officio" em razão do não cumprimento das condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**CAPÍTULO III**
**Da Revisão do Processo Disciplinar**

**Art. 193.** O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da pena aplicada.

**§ 1º.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º.** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

**Art. 194.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 195.** O requerimento da revisão será dirigido ao Prefeito Municipal ou à autoridade competente, que constituirá uma comissão para realizá-la.

**Parágrafo Único.** A comissão será constituída na forma prevista do artigo 169 e seus parágrafos.

**Art. 196.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Art. 197.** Na petição inicial da revisão o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

**Art. 198.** A comissão revisora terá o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 199.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

**Art. 200.** O julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou à autoridade competente e deverá ocorrer no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderão ser determinadas diligências.

**Art. 201.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração

**Art. 202.** Da revisão do processo disciplinar não poderá resultar agravamento da pena já aplicada.

**TÍTULO VII**
**Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 203.** Os prazo previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único.** Fica prorrogado para o dia útil seguinte o prazo vencido em dia no qual não haja expediente.

**Art. 204.** Poderão ser instituídos, ao âmbito da Administração Municipal, os seguintes incentivos funcionais.

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 205.** Ao servidor é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os direitos dela decorrentes.

**Art. 206.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo Único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 207.** Por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação, em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 208.** Esta Lei se aplica, no que couber, aos titulares da função pública criada pela Lei Complementar n.º 2, de 23 de maio de 1990.

**Art. 209.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n.º 364 de 20 de fevereiro de 1957 e demais disposições em contrário.

Paracatu (MG), 25 de junho de 1991

**Antônio Arquimedes Borges de Oliveira**
**Prefeito Municipal**